

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| MEDIDAS CAUTELARES | 02 |
| ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL | 11 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS | 12 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS | 21 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA | 36 |
| PAUTAS DE JULGAMENTO | 43 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 22 de maio de 2026

Publicação: Segunda-feira, 25 de maio de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/006252/2026

DECISÃO RETIFICADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO “RIO FOLIA 2025”

UNIDADES GESTORAS: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ E COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS (CENDFOL)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS(A): ANTÔNIO LUÍS DA COSTA FEITOSA (PREFEITO MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ); SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO (COORDENADORA GERAL DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER).

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 164/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face do Sr. Antônio Luís da Costa Feitosa, Prefeito do Município de Rio Grande do Piauí, e da Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, Coordenadora-Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer – CENDFOL, em razão de supostas irregularidades nos Contratos Administrativos nº 078/2025, 083/2025, 084/2025 e outros supostos contratos verbais feitos pela administração municipal, firmados para realização do evento “Rio Folia 2025”.

O representante narra que o Município de Rio Grande do Piauí encontrava-se em situação de emergência decorrente de seca, formalizada por Decretos Estaduais nº 23.699/2025 e 24.114/2025, e, ainda assim, teria promovido evento festivo com elevado dispêndio de recursos públicos.

Segundo o Ministério Público, foram celebrados contratos para apresentação dos artistas Kiko Chicabana, no valor de R\$ 310.000,00, e Leo Santana, no valor de R\$ 600.000,00, totalizando R\$ 910.000,00, sem considerar despesas com outras atrações e infraestrutura.

A representação sustenta, em síntese, que as despesas teriam violado a Nota Técnica TCE-PI nº 02/2024, especialmente porque o Município estaria em situação emergencial e, à época, não teria observado os percentuais mínimos constitucionais de aplicação em saúde e educação. Também aponta

ausência de adequada previsão orçamentária para a contratação do show de Leo Santana, cujo custeio teria sido vinculado genericamente a “emendas parlamentares”.

O Ministério Público afirma, ainda, que após a propositura de ação civil pública e a suspensão judicial dos contratos, teria ocorrido suposta manobra para viabilizar a realização do show de Leo Santana mediante contratação privada entre a empresa **BRAZIL86 Produção e Eventos Ltda.** e a empresa **Salvador Produções Artísticas e Entretenimento Ltda.**, caracterizando, em tese, subcontratação irregular, intermediação indevida e tentativa de conferir aparência de legalidade à despesa pública.

Quanto à CENDFOL, o representante relata a concessão de patrocínio no valor de **R\$ 250.000,00** à empresa **D Mais Entretenimento Ltda.** para promoção do Rio Folia 2025. Sustenta, contudo, que parte dos itens previstos no projeto patrocinado não teria sido executada pela empresa, a exemplo de cachês de bandas, camisas e estrutura de palco, o que poderia indicar execução parcial do objeto e necessidade de apuração de dano ao erário.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para determinar:

- a) bloqueio das contas bancárias da Prefeitura de Rio Grande do Piauí;
- b) apresentação de notas fiscais, notas de empenho, saldos, extratos e documentos relativos à utilização de recursos provenientes de emendas parlamentares federais; e
- c) suspensão dos pagamentos devidos à empresa **BRAZIL86 Produção e Eventos Ltda.**

Requereu ainda, no mérito, o reconhecimento da ilegitimidade das despesas com o evento “Rio Folia 2025”, ressarcimento ao erário no valor mínimo de R\$ 910.000,00, apresentação de plano de trabalho relativo às emendas parlamentares recebidas, ressarcimento pela CENDFOL em razão da suposta execução parcial dos serviços patrocinados e aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO DO REQUERIMENTO CAUTELAR

Em razão dos fatos elencados, o Representante requereu a concessão de medida cautelar para determinar o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura de Rio Grande do Piauí, a apresentação de documentos que comprovem a destinação das emendas parlamentares e a suspensão de pagamentos à empresa **BRAZIL86 Produção e Eventos Ltda.** (CNPJ nº 32.179.726/0001-20).

Também requereu o reconhecimento da ilegitimidade das despesas do Rio Folia 2025, o ressarcimento ao erário de, no mínimo, R\$ 910.000,00, a apresentação de plano de trabalho das emendas parlamentares, o ressarcimento pela CENDFOL em razão de suposta execução parcial do patrocínio e a aplicação de multa aos responsáveis.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos

contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.** 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado), cuja previsão legal encontra-se no artigo 273 do Código de Processo Civil.

DA ANÁLISE CAUTELAR

No caso em questão, o Ministério Público de Contas noticia supostas irregularidades na realização do evento **Rio Folia 2025**, especialmente quanto ao elevado dispêndio de recursos públicos em período de emergência decorrente de seca, à possível violação da Nota Técnica TCE-PI nº 02/2024, à alegada ausência de adequada previsão orçamentária, à suposta subcontratação irregular e ao possível desvio de finalidade de recursos de “emendas parlamentares”.

No presente momento processual, a documentação apresentada não se revela bastante para comprovar, com a segurança mínima exigida, o efetivo desvio de recursos públicos, a destinação concreta das emendas parlamentares para finalidade diversa, a existência de pagamento irregular pendente ou a iminência de nova lesão ao erário. A representação aponta indícios para tal, mas ainda dependentes de instrução, especialmente quanto ao fluxo financeiro entre o Município, as empresas envolvidas, e os recursos oriundos de emendas parlamentares.

Quanto ao *fumus boni iuris*, portanto, não há lastro probatório suficiente para autorizar medida como o bloqueio de contas públicas municipais ou a suspensão de pagamentos. Tais providências exigem demonstração concreta da irregularidade e da vinculação direta entre os recursos questionados e o dano alegado.

No tocante ao *periculum in mora*, também não se identifica, nesta fase, risco atual e concreto capaz de justificar a intervenção cautelar pretendida. O evento objeto da representação já teria sido realizado, e a peça não demonstra, com instrução probatória, a existência de pagamento iminente, ordem bancária pendente ou movimentação financeira atual que possa agravar o alegado dano antes da oitiva dos responsáveis.

Nos termos do art. 236 do Regimento Interno do TCE/PI, aplicam-se à Representação, no que couber, os procedimentos previstos para a Denúncia. Consequentemente, no art. 226, parágrafo

único, do mesmo normativo, preleciona que o procedimento de Denúncia demanda cópias suficientes da documentação probatória.

Assim, a ausência de documentação idônea e conclusiva quanto ao dano, à destinação irregular dos recursos e à urgência concreta impede, por ora, o deferimento da cautelar pleiteada.

Ressalte-se que a denegação da cautelar não importa juízo definitivo de improcedência da presente Denúncia, tampouco afasta a gravidade dos fatos narrados. Trata-se apenas de reconhecer que, nesta fase processual, os requisitos autorizadores da tutela de urgência não se encontram suficientemente demonstrados.

Dessa forma, **indefiro a medida cautelar requerida**, sem prejuízo de reavaliação após a juntada de novos documentos, especialmente extratos bancários, notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, plano de aplicação das emendas parlamentares e demais elementos necessários ao esclarecimento dos fatos.

PROCESSO TC/014403/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES, PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS, EXECUÇÃO DE DESPESAS E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À MANUTENÇÃO, REFORMA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTES: ULISSES DE SÁ BEZERRA (VEREADOR), CLEMILSON DA SILVA BEZERRA (VEREADOR), FÁBIO BEZERRA ALVES (VEREADOR) E MARCELO JOSÉ DE SOUSA (VEREADOR)

DENUNCIADO(S): ANTONIO DJALMA BEZERRA POLICARPO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 171/2026 – GRD

DECISÃO

Diante do exposto:

a) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

b) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Antônio Luís da Costa Feitosa – Prefeito do Município de Rio Grande do Piauí; e da Sra. Simone Pereira de Farias Araújo – Coordenadora-Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer (CENDFOL), **para que tomem ciência do Processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas e formalizem suas defesas** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entenda necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Representação, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Após manifestação do Responsável, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

I - Envio dos autos à DFCONTRATOS para análise e manifestação;

II – Ato contínuo, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA formulada por vereadores do Município de Monsenhor Hipólito/PI em face do Prefeito Antônio Djalma Bezerra Policarpo, noticiando supostas irregularidades em contratações, prorrogações contratuais, execução de despesas e fiscalização de serviços relacionados à manutenção, reforma e conservação de prédios públicos.

O Denunciante sustenta, em síntese, que a administração municipal teria mantido um conjunto de contratações com objetos sobrepostos, gerando possível duplicidade de despesas, desvio de finalidade de recursos públicos e lesão ao erário.

Ao final, os denunciantes requereram a abertura de investigação para apuração da responsabilidade do gestor.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa tempestivamente, conforme certidão (peça 18), alegando, em síntese, a inépcia da denúncia por ausência de prova mínima, generalidade das acusações e falta de individualização das condutas, sustentando que a inicial apenas reúne valores globais e suposições sem demonstrar duplicidade de pagamentos, dano ao erário, dolo ou execução fictícia. No mérito, afirma não haver sobreposição de objetos, pois a JRM prestaria serviços cotidianos de manutenção, enquanto a GJS e outras empresas executariam reformas estruturais e pontuais, justificadas pela precariedade das instalações públicas e pela necessidade de adequação de escolas, unidades de saúde e demais equipamentos municipais. Quanto às prorrogações dos contratos das Tomadas de Preços nº 004/2022 e nº 012/2022, invoca o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, por se tratar de serviços contínuos, ressaltando a vantajosidade econômica da manutenção dos preços originais apesar da alta dos custos da construção civil. Por fim, assegura que todos os serviços foram efetivamente realizados e comprovados por empenhos, notas fiscais e registros fotográficos.

O Processo foi encaminhado para DFCONTRATOS que elaborou Relatório Preliminar (peça 22) propondo os seguintes encaminhamentos:

1. A ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, com fulcro no art. 442 do Regimento Interno do TCE-PI, para determinar ao Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito/PI:

- Quanto ao Contrato nº 072/2022: a IMEDIATA SUSPENSÃO da execução de quaisquer novas obras ou serviços de engenharia com fundamento nesta avença, bem como a vedação de novas prorrogações ou acréscimos de objeto, ante a natureza de contrato de escopo indevidamente prorrogado;

- Quanto ao Contrato nº 009/2022: a IMEDIATA SUSPENSÃO da execução contratual, da emissão de novos empenhos e da realização de quaisquer pagamentos, até que se comprove a regularidade da liquidação das despesas e a efetiva prestação dos serviços.

2. Considerando a inclusão de novos elementos e a especificação do objeto das imputações promovida por este relatório, sugere-se a NOTIFICAÇÃO do Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo, Prefeito Municipal, já integrado ao processo, para que apresente nova manifestação de defesa, acompanhada da documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades e omissões detalhadas neste Relatório Preliminar;

3. Considerando que as contratadas têm suas esferas de interesse jurídico afetadas pelas providências propostas, faz-se necessário que sejam integradas ao processo para exercício do contraditório. Recomenda-se a CITAÇÃO das empresas GJS Construtora Eireli - CNPJ 12.388.417/0001- 52 e JRM Albuquerque Engenharia e Serviços - CNPJ 43.957.287/0001- 55, para que, querendo, manifestem-se sobre os fatos descritos na instrução técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a defesa sustenta a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito.

Sobre esse argumento, verifico que, embora a denúncia apresente reduzido grau de especificidade objetiva, subjetiva e temporal, o intuito dos denunciantes é provocar esta Corte de Contas à abertura de procedimento fiscalizatório. Nesse sentido, alinho-me ao entendimento da Divisão de Fiscalização de que o exame deve se concentrar em verificar a existência de fundamento mínimo quanto à materialidade de ilícitos, não para responsabilização imediata, mas para justificar a continuidade ou ampliação da atividade de controle. Assim, a

análise da preliminar se confunde com o mérito, impondo-se seu afastamento para apreciação conjunta com as questões de fundo.

Ademais, a denúncia concentra-se em três pontos principais:

1. **Contrato de manutenção** firmado com a empresa GJS Construtora Eireli, decorrente da Tomada de Preços nº 012/2022. O contrato inicial, no valor de R\$ 1.010.792,63, teria sido prorrogado de forma irregular, resultando em faturamento acumulado aproximado de R\$ 2,9 milhões entre 2022 e 2025.
2. **Contrato de terceirização** de mão de obra com a JRM Albuquerque Engenharia e Serviços, oriundo da Tomada de Preços nº 004/2022, envolvendo pedreiros, serventes e pintores. Os pagamentos, totalizando R\$ 1.121.273,00, teriam sido realizados mediante notas fiscais repetitivas, sem especificação dos locais de execução ou da equipe alocada.
3. **Contratação simultânea** de servidores temporários para funções semelhantes às previstas nos contratos anteriores.

Após a análise dos fatos apontados, a DFCONTRATOS constatou que os elementos apurados justificam a adoção de medida cautelar para suspender a execução e os pagamentos dos Contratos nº 072/2022 e nº 009/2022, até a apresentação de documentação suficiente para esclarecer as irregularidades indicadas.

É imperioso destacar, que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensinaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.** 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Conforme apontado pela DFCONTRATOS, o *fumus boni iuris* encontra-se na existência de indícios objetivos de desconformidade jurídica no Contrato nº 072/2022, decorrente da TP nº 012/2022, originalmente estruturado como contrato de obra/serviço de engenharia por escopo, mas sucessivamente prorrogado como serviço contínuo, com valor atualizado equivalente a seis vezes o valor inicial. Além disso, no Contrato nº 009/2022, decorrente da TP nº 004/2022, verificam-se indícios relevantes de deficiência na liquidação da despesa, especialmente pela emissão de notas fiscais padronizadas, sem boletins de medição analíticos, ordens de serviço, identificação dos trabalhadores alocados, locais de execução e relatórios de fiscalização, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Constatou, ainda, que o *periculum in mora* decorre da vigência dos ajustes e da possibilidade de continuidade dos pagamentos sem adequada comprovação da regularidade da execução. A manutenção dos desembolsos, em contratos com indícios de prorrogação irregular e liquidação deficiente, pode ampliar o risco de dano ao erário e comprometer a efetividade de futura decisão de mérito.

Analisando o processo, acolho a fundamentação apresentada pela Divisão de Fiscalização para reconhecer que, no caso em análise, estão devidamente configurados o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**, conforme exposto no Relatório de Preliminar.

Assim, diante do receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, bem como do risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando preenchidos os requisitos autorizadores, mostra-se cabível a **concessão de medida cautelar**, nos termos do art. 87, §3º, da Lei nº 5.888/09.

DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos pagamentos oriundos do Contrato nº 072/2022, bem como a vedação de novas prorrogações ou acréscimos de objeto, ante a natureza de contrato de escopo indevidamente prorrogado;

b) **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos pagamentos oriundos do Contrato nº 009/2022, até que se comprove a regularidade da liquidação das despesas e a efetiva prestação dos serviços.

c) **DÊ-SE CIÊNCIA IMEDIATA por TELEFONE/E-MAIL**, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Município de Monsenhor Hipólito, representada pelo Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo (Prefeito Municipal) para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente Decisão;

d) Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

e) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito, representada nesses atos pelo Antônio Djalma Bezerra Policarpo (Prefeito Municipal), GJS Construtora Eireli - CNPJ 12.388.417/0001- 52 e JRM Albuquerque Engenharia e Serviços - CNPJ 43.957.287/0001- 55, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as ocorrências relatadas no Relatório Preliminar da DFCONTRATOS, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011).

Aos ofícios de citação deverá ser anexado o Relatório Preliminar (peça 22) elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de maio de 2026.

assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/004343/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 001/2026

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

DENUNCIANTE: EMPRESA SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS INSCRITA NO CNPJ

Nº 27.772.212/0001-43

ADVOGADA: BRUNA OLIVEIRA – OAB/SC 42.633

DENUNCIADO: MARCELO COSTA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 172/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 27.772.212/0001-43, em desfavor do Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal de Valença do Piauí).

A Denunciante apontou supostas irregularidades praticadas pelo Município de Valença do Piauí, na condução do Pregão Eletrônico (SRP) nº 001/2026, que tem como objeto aquisição de materiais permanentes, no valor total estimado de R\$ 4.093.454,90 (quatro milhões, noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos). Afirmou que o instrumento convocatório estabeleceu a exigência de que a entrega dos bens ocorresse no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da emissão da ordem de fornecimento, prazo incompatível com a logística nacional de transporte de itens volumosos, configurando restrição geográfica indevida, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência previstos nos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Afirmou, ainda, que a empresa GO Vendas Eletrônicas Ltda. apresentou impugnação administrativa contra o edital, contudo o pregoeiro denegou o pedido de impugnação, mantendo o texto editalício.

Ademais, alegou, em síntese:

1. O prazo restritivo contradiz a lógica do SRP, que pressupõe demandas graduais e planejamento prévio. A exigência transfere indevidamente ao fornecedor o ônus de manter estoques de prontidão, configurando o chamado “efeito almoxarifado”, em desacordo com os arts. 40 e 82 da Lei nº 14.133/2021.
2. A exigência de entrega imediata induz custos adicionais de logística e transporte, elevando os preços e podendo gerar extinção contratual por culpa da Administração, conforme art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

3. O prazo ignora a realidade da cadeia produtiva e logística nacional, especialmente no caso de aparelhos de ar-condicionado produzidos majoritariamente na Zona Franca de Manaus, cujo transporte demanda ciclos de 20 a 30 dias, incompatíveis com a exigência editalícia.

Ao final, requereu:

I. O deferimento do pedido de tramitação prioritária do feito, com fulcro no art. 295, incisos II, III e V, do Regimento Interno do TCE-PI, dada a urgência da medida cautelar pleiteada, a gravidade da restrição imposta e o risco de lesão ao erário;

II. O conhecimento da presente Representação, por preencher todos os requisitos de admissibilidade e legitimidade ativa previstos no art. 169, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 224 e 235 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. A concessão de medida cautelar liminar (inaudita altera parte), em conformidade com o art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, determinando-se a imediata suspensão do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 001/2026 promovido pelo Município de Valença do Piauí, de modo a obstar a realização dos atos subsequentes (adjudicação, homologação ou assinatura de Ata de Registro de Preços), até o julgamento definitivo do mérito desta Representação;

IV. A notificação/citação da autoridade competente e do Pregoeiro do Município de Valença do Piauí para que tomem ciência da medida acautelatória e, querendo, apresentem suas justificativas e defesa no prazo legal;

V. No mérito, a procedência integral da presente Representação, para determinar à Administração Municipal a retificação do instrumento convocatório, com a exclusão da exigência de entrega em 48 (quarenta e oito) horas e a fixação de um prazo exequível e compatível com a logística e as práticas normais de mercado (sugerindo-se, no mínimo, 30 dias), determinando-se a posterior republicação do edital com a reabertura do prazo legal para formulação das propostas.

VI. A comunicação ao ilustre Ministério Público de Contas para que atue no feito, proferindo seu escorreito parecer.

Antes da decisão quanto à concessão ou não de medida cautelar, o Denunciado foi intimado para, no prazo de 05 dias úteis, apresentar suas manifestações acerca das alegações formuladas pelo Denunciante, conforme os artigos 455 e 267, III, §4º do Regimento Interno do TCE/PI.

Diante disso, o Gestor apresentou sua manifestação (peça 13.1), esclarecendo que “já foi promovida a devida adequação do instrumento convocatório, com a alteração do prazo de entrega para até 20 (vinte) dias, contados a partir da ordem de fornecimento”, conforme comunicado anexado na peça 13.2.

Todavia, o Gestor não apresentou qualquer comprovação de que o comunicado tenha sido efetivamente publicado em meio hábil a dar ciência de seu teor aos licitantes. Assim, foi determinada nova intimação, a fim de possibilitar que o gestor comprovasse a devida publicação do comunicado anexado. Ocorre que, conforme Termo de Encaminhamento (peça 20) da Divisão de Serviços Processuais, até a presente data, não houve confirmação de recebimento, tampouco a apresentação de quaisquer informações ou esclarecimentos em resposta à comunicação encaminhada.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O Denunciante requereu a concessão de medida cautelar liminar *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 001/2026 promovido pelo Município de Valença do Piauí, de modo a obstar a realização dos atos subsequentes (adjudicação, homologação ou assinatura de Ata de Registro de Preços), até o julgamento definitivo do mérito deste Processo.

É imperioso destacar, que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.** 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Analisando o caso em questão, o *fumus boni juris* resta demonstrado, considerando fortes indícios, em análise inicial, de ilegalidades ou vícios no edital/certame que ferem os princípios da licitação e as normas legais, comprometendo o certame.

Encontra-se presente também o requisito do *periculum in mora*, pois a iminente formalização e subsequente execução do contrato administrativo implicarão a realização de pagamentos mensais com

recursos públicos em favor de empresa cuja contratação poderá se revelar eivada de nulidade, sendo notório o risco iminente de que a continuidade do certame, sem a intervenção imediata, resulte em danos graves, de difícil ou impossível reparação ao erário, ao interesse público ou à competitividade.

Analisada, portanto, o pedido formulado pela Denunciante, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09.

DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 001/2026 promovido pelo Município de Valença do Piauí, de modo a obstar a realização dos atos subsequentes (adjudicação, homologação ou assinatura de Ata de Registro de Preços), até o julgamento definitivo do mérito deste Processo;

b) DÊ-SE CIÊNCIA IMEDIATA por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Município de Valença do Piauí, representada pelo Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal) para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente Decisão;

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Prefeitura Municipal de Valença, representada nesses atos pelo Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as ocorrências relatadas na Denúncia, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011).

Ao ofício de citação deverá ser anexado a Petição de Denúncia (peça 1).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

DESBLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 160/2026 - GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO AO BALANÇO GERAL

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL

REPRESENTADO: P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: JOSE WILSON PEREIRA GOMES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela **DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA**, solicitando o imediato bloqueio das contas da **Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí** visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Através da **DM nº 157/2026 - GJV**, publicada no **Diário Eletrônico do TCE/PI nº 090 de 20.05.2026 (pág. 44)**, após informação da DFPESSOAL, determinei o Bloqueio das Contas Bancárias da **Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí**. Ocorre que, a parte interessada, por meio da solicitação à peça 12.1, requer o desbloqueio das contas do município. Em análise, a Unidade Técnica (peça nº 14) sugere desbloqueio temporário, por prazo não superior a **05 dias úteis**, para fins de adoção das medidas necessárias à regularização da prestação de contas que ensejou o bloqueio, inclusive quanto à atualização dos sistemas internos desta Corte. Sugere ainda que, decorrido o prazo concedido, com ou sem a efetiva regularização da pendência, sejam os autos novamente encaminhados à Divisão Técnica, para fins de monitoramento e verificação do cumprimento da determinação exarada.

Desta Feita, pelos fatos e fundamentos acima expostos, em conformidade com a sugestão da Unidade Técnica, **decido**:

1. PELO IMEDIATO DESBLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ.
2. Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;

3. Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio;
4. Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina (PI), 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC N.º 006.317/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 041/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: SR. JONES WERLEN MIRANDA E SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h41min do dia 18.05.2026, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas à competência de dezembro do exercício financeiro de 2025.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2025, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h41min, do dia 18.05.2026, a Câmara Municipal de Bertolândia encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas à competência de dezembro do exercício financeiro de 2025.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Bertolândia, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 21 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
 Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC 002106/2025 – PENSÃO POR MORTE – FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: INÊZ PEREIRA DE CARVALHO MACHADO.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente a Sr.^a Inêz Pereira de Carvalho Machado de que o prazo para interposição de Recurso de Pedido de Reexame é de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta comunicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), relativo ao Processo TC nº 002106/2025, o presente recurso refere-se à decisão que julgou ilegal a Pensão de seu interesse, constante no Acórdão nº 51/2026 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC nº 002106/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de maio de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000282/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA (SECRETÁRIA DE GESTÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Zulmira do Espírito Santo Correia **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos fatos apontados na Denúncia constante no Processo **TC nº 000282/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de maio de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/002640/2026

ACÓRDÃO Nº 215/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: REFORMA INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 476/2025 – 1ª CÂMARA, COM O AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE QUAISQUER SANÇÕES APLICADAS

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RECORRENTE: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 14.2](#))RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 008 DE 14 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 26/2024. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE E INEXECUÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO POR ELEMENTOS TÉCNICOS. ABATIMENTO DA PARCELA ÚTIL DA OBRA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E AS SANÇÕES. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 476/2025 – 1ª Câmara, proferido Nos autos de Tomada de Contas Especial, que julgou irregulares as contas, imputou débito de R\$ 138.121,30 e aplicou sanções em razão de superfaturamento por quantidade e inexecução de serviços na obra de Reforma e Ampliação da Unidade Escolar Mágila Moura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão reside em saber se devem ser afastadas a imputação de débito e as sanções aplicadas ao recorrente, diante das teses de prescrição punitiva e ressarcitória e de inexistência de dano ao erário decorrente da execução da obra pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da Resolução TCE-PI nº 26/2024, as pretensões punitiva e ressarcitória submetem-se ao prazo de 5 anos, contado, no caso, a partir da juntada da documentação comprobatória, nos termos do art. 3º, § 1º. Como a Tomada de Contas Especial foi autuada em 10/04/2024, não houve transcurso do lapso prescricional até o julgamento. Além disso, a presente TCE decorre da Denúncia Originária TC nº 002979/2017, na qual já foram praticados atos interruptivos, como citação, manifestações técnicas e deliberação colegiada. Por se tratarem de fatos coincidentes ou conexos, tais efeitos se estendem ao presente feito, afastando a alegação de que o AR juntado em 03/06/2025 seria o primeiro marco interruptivo.

4. A preliminar de prescrição deve ser rejeitada, pois, nos termos da Resolução TCE-PI nº 26/2024, o prazo de 5 anos não transcorreu no caso concreto, considerado o marco inicial previsto no art. 3º, § 1º. Além disso, a presente TCE decorre da Denúncia Originária TC nº 002979/2017, na qual já foram praticados atos interruptivos que se estendem ao presente feito, afastando a alegação de prescrição.

5. Não há prescrição intercorrente, pois não houve paralisação do processo por mais de 5 anos, mas sim a prática contínua de atos processuais relevantes. Do mesmo modo, não se reconhece a extinção da pretensão ressarcitória, uma vez que a Resolução nº 26/2024 submete as pretensões punitiva e de ressarcimento ao mesmo regime prescricional, inexistindo, no caso, inércia apta a justificar o acolhimento da tese recursal.

6. A tese de inexistência de dano ao erário não merece acolhimento. A decisão recorrida reconheceu que, embora parte da obra tenha sido executada e tenha gerado utilidade à comunidade escolar, permaneceu parcela de gasto sem comprovação material idônea, relativa a itens não executados, quantitativos superestimados ou serviços em desconformidade com o contratado.

7. A utilidade parcial da reforma foi considerada na apuração do débito, com abatimento dos serviços efetivamente úteis à Administração. Assim, o valor mantido não representa punição automática, mas a recomposição da parcela do dispêndio cuja regular aplicação não foi demonstrada.

8. A defesa limitou-se a alegar a conclusão e utilidade da obra, sem afastar especificamente os achados técnicos. Subsistindo o superfaturamento por quantidade amparada em elementos técnicos concretos, como inspeção in loco, confronto de planilhas, documentação fotográfica e exame físico-financeiro da execução contratual.

9. A mera comprovação de que a escola foi reformada não basta para excluir o prejuízo ao erário, quando parte dos pagamentos não corresponde aos serviços efetivamente executados. Por isso, mantém-se o entendimento do acórdão recorrido quanto à existência de dano ao erário, superfaturamento por quantidade, imputação de débito e sanções aplicadas, com o consequente não provimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Improvimento. Manutenção integral do Acórdão Recorrido, tendo em vista que as razões recursais não se mostram aptas a desconstituir os fundamentos do Acórdão nº 476/2025 – 1ª Câmara (TC nº. 004401/2024), que permanece íntegro quanto ao reconhecimento do dano ao erário, do superfaturamento por quantidade, da imputação de débito e das sanções impostas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16).

Normativos relevantes citados: Arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 c/c arts. 423 a 427 e 369 da Resolução TCE-PI nº 13/2011, bem como art. 367 da Resolução TCE-PI nº 13/2011 c/c art. 125 da Lei nº 5.888/2009, além dos arts. 2º, 3º, § 1º, 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução TCE-PI nº 26/2024..

Sumário: Recurso de Reconsideração. Município de São Miguel da Baixa Grande. Exercício de 2016. Conhecimento. Rejeição das prejudiciais suscitadas. Improvimento. Em concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, pela rejeição das prejudiciais suscitadas e, no mérito, pelo seu improvimento, tendo em vista que as razões recursais não se mostram aptas a desconstituir os fundamentos do Acórdão nº 476/2025 – 1ª Câmara (TC nº. 004401/2024), que permanece íntegro quanto ao reconhecimento do dano ao erário, do superfaturamento por quantidade, da imputação de débito e das sanções impostas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026), e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026). Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/005752/2025.

ACÓRDÃO Nº 217/2026 – PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADE EM FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL

REPRESENTADO: GILMAR MACEDO DE ANDRADE – PREFEITO.

ADVOGADO: VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18.083 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 14 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM SUBSTITUIÇÃO À LEI FORMAL. VÍCIO FORMAL

SANÁVEL. CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. CONVALIDAÇÃO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidade na fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para a legislatura 2025-2028.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais por meio de resolução, em vez de lei formal, constitui vício apto a invalidar o ato normativo; e (ii) estabelecer se a irregularidade formal admite convalidação diante da ausência de ilegalidade material, da observância dos limites constitucionais e da incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização de resolução em substituição à lei formal configura irregularidade de natureza eminentemente formal, sem demonstração de afronta material à Constituição ou de aumento indevido dos subsídios.

4. Os valores fixados mantêm compatibilidade com a recomposição inflacionária do período e não acarretam prejuízo ao erário nem enriquecimento ilícito dos agentes políticos.

5. A teoria do vício sanável admite a convalidação do ato administrativo quando o defeito atinge apenas a forma, preservando-se os efeitos materiais válidos do ato normativo.

6. O art. 21 da LINDB impõe a consideração das consequências práticas da invalidação de atos administrativos, de modo que a anulação da resolução sem possibilidade de regularização produziria insegurança jurídica e instabilidade institucional.

7. A inexistência de dolo, má-fé ou intenção de burlar a ordem constitucional reforça a incidência dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima, recomendando a preservação dos efeitos do ato mediante regularização formal.

8. A eventual edição superveniente de lei formal ratificando os valores anteriormente fixados possui aptidão para sanar o vício de origem e

conferir validade ao conteúdo normativo da resolução.

IV. DISPOSITIVO

9. Improcedência. Revogação da cautelar. Convalidação da Resolução nº 005/2024.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 29, V; LINDB, art. 21; Regimento Interno do TCE-PI, art. 472.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Queimada Nova. Exercício 2025. Pela improcedência. Pela revogação da medida cautelar. Pela validade da convalidação da Resolução nº 005/2024. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática Cautelar nº 140/2025 – GJC ([peça 6](#)), o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 2 (peça [21](#), [31](#) e [43](#)), o parecer do Ministério Público de Contas (peça [33](#) e [48](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 56](#)), nos seguintes termos: a) **pela improcedência** da representação; b) **pela revogação da medida cautelar** que determinou que o gestor se abstenha de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionadas aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo fixados na Resolução Nº 005 de 16 de junho de 2024; c) **pela validade** da convalidação da Resolução nº 005/2024.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina – PI, em 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/005752/2025.

ACÓRDÃO Nº 217-A/2026 – PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADE EM FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL

REPRESENTADO: JOSIMAR RODRIGUES TEIXEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 14 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM SUBSTITUIÇÃO À LEI FORMAL. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. CONVALIDAÇÃO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidade na fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para a legislatura 2025-2028.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais por meio de resolução, em vez de lei formal, constitui vício apto a invalidar o ato normativo; e (ii) estabelecer se a irregularidade formal admite convalidação diante da ausência de ilegalidade material, da observância dos limites constitucionais e da incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização de resolução em substituição à lei formal configura irregularidade de natureza eminentemente formal, sem demonstração de afronta material à Constituição ou de aumento indevido dos subsídios.

4. Os valores fixados mantêm compatibilidade com a recomposição inflacionária do período e não acarretam prejuízo ao erário nem enriquecimento ilícito dos agentes políticos.

5. A teoria do vício sanável admite a convalidação do ato administrativo quando o defeito atinge apenas a forma, preservando-se os efeitos materiais válidos do ato normativo.

6. O art. 21 da LINDB impõe a consideração das consequências práticas da invalidação de atos administrativos, de modo que a anulação da resolução sem possibilidade de regularização produziria insegurança jurídica e instabilidade institucional.

7. A inexistência de dolo, má-fé ou intenção de burlar a ordem constitucional reforça a incidência dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima, recomendando a preservação dos efeitos do ato mediante regularização formal.

8. A eventual edição superveniente de lei formal ratificando os valores anteriormente fixados possui aptidão para sanar o vício de origem e conferir validade ao conteúdo normativo da resolução.

IV. DISPOSITIVO

9. Improcedência. Revogação da cautelar. Convalidação da Resolução nº 005/2024.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 29, V; LINDB, art. 21; Regimento Interno do TCE-PI, art. 472.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Queimada Nova. Exercício 2025. Pela improcedência. Pela revogação da medida cautelar. Pela validade da convalidação da Resolução nº 005/2024. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática Cautelar nº 140/2025 – GJC (peça 6), o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 2 (peça 21, 31 e 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33 e 48), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), nos seguintes termos: a) **pela improcedência** da representação; b) **pela revogação da medida cautelar** que determinou que o gestor se

abstenha de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionadas aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo fixados na Resolução Nº 005 de 16 de junho de 2024; e) **pela validade** da convalidação da Resolução nº 005/2024.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina – PI, em 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/010158/2025

ACÓRDÃO Nº 220/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 130/26

CLASSE: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI

DENUNCIANTE: DJANIRA DOS REIS OLIVEIRA - OAB/PI Nº 14.608 EM CAUSA PRÓPRIA

DENUNCIADO(S):

POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO – PI

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002), PROCURAÇÃO: PEÇA 31.2.

ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS, SECRETÁRIO DA SESAPI

ADVOGADO: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (OAB/PI Nº 8815), PROCURAÇÃO: PEÇA 21.2;

JANILSON RODRIGUES ALVES, OCUPANTE DO CARGO DE COORDENADOR DA SESAPI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 008 DE 14 -05- 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS. MEDIDA CORRETIVA POR MEIO DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

Processo de denúncia formulada acerca de possíveis irregularidades, referentes ao acúmulo de cargos públicos pelo servidor.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o servidor exerce, simultaneamente cargos em comissão de disponibilidade e de dedicação integral, de Chefe de Divisão de Contabilidade - no Município de São Miguel do Tapuí-PI, e de Coordenador no hospital vinculado à SESAPI.

III - RAZÕES DE DECIDIR

Confirmação de acúmulo de cargos de comissão – simultaneamente – do cargo de Chefe de Divisão de Contabilidade no Município de São Miguel do Tapuí-PI e do cargo de Coordenador no hospital vinculado à SESAPI, nos meses de fevereiro a agosto de 2025 do servidor, demonstrando violação ao art. 37, XVI, da Constituição Federal e à Súmula TCE/PI nº 11.

Houve ações corretivas por parte da Prefeitura de São Miguel do Tapuí – PI, com a instauração de processo administrativo e a devolução dos valores recebidos indevidamente, o que impõe a não aplicação de multa ou qualquer outra sanção, bem como arquivamento nos termos do art. 402, I, do RITCE.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Procedência Parcial. Recomendar. Arquivamento.

Normativos relevantes citados: CF/88; Lei nº 13/94; Resolução TCE/PI nº 13/11.

Sumário: Denúncia. Secretaria de Estado de Saúde do PI. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. Exercício 2025. Procedência Parcial. Recomendação. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência/ DFPESSOAL II ([peças 26 e 32](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 34](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 39](#)):

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia;
- b) **RECOMENDAR**:

b.1) **ao atual Secretário de Estado da SESAPI** que oriente ao Diretor da Unidade de Gestão de Pessoas (DUGP) que solicite aos servidores admitidos pela SESAPI, durante o período em que estiverem laborando nesta declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

b.2) **ao Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho**, Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio – PI, que oriente ao setor de recursos humanos que solicite aos servidores admitidos pelo Município, durante o período em que estiverem laborando neste, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

- c) **Em seguida, o arquivamento.**

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026), Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 008, em 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO:TC/005516/2025

PARECER PRÉVIO Nº 031/2026 - 1ª CÂMARA.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE-PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS:RENATO LEAL CATUNDA MARTINS (OAB/PI Nº 8.446) E OUTRO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 12/05/2026 (PRESENCIAL)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE-PI. IRREGULARIDADES FORMALMENTE APONTADAS PELA TÉCNICA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS E RECOMENDAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se da análise das contas de governo do Município de São José do Peixe-PI, exercício 2024, sob responsabilidade do Prefeito Celso Antônio Mendes Coimbra, com verificação: Do cumprimento dos índices constitucionais e legais; Da regularidade fiscal e contábil; Da gestão de recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram avaliadas, dentre outras: a) Ausência de arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) Divergência na contabilização da COSIP; c) Classificação indevida de fontes de recursos de emendas parlamentares; d) Insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar (FR 701); e) Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção tempestiva da limitação de empenho; f) Falhas no inventário patrimonial; g) Portal da transparência com índice básico (37,82%); h) Ausência de apresentação regular do Relatório de Gestão Consolidado (RGC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Pontos positivos: Reconhecimento das falhas pelo gestor; implementação de melhorias em 2025 (Lei da TRS, aprimoramento do portal da transparência); ausência de dano ao erário ou desvio de finalidade comprovados.

4. Irregularidades não sanadas: Descumprimento da meta de resultado primário, com resultado negativo de insuficiência financeira; Classificação indevida de fontes de recursos; Falhas no inventário; Baixa transparência no exercício; Ausência de RGC aceito.

IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas das contas de governo, com alertas e recomendações.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Estadual nº 5.888/09; IN TCE/PI nº 06/2022; Constituição Estadual; Lei Federal nº 4.320/64.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São José do Peixe. Exercício 2024. Aprovação com Ressalvas. Alertas. Recomendações. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Renato Leal Catunda Martins (OAB/PI nº 8.446), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos:

1. Pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São José do Peixe-PI, Sr. **Celso Antônio Mendes Coimbra**, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

2. Pelo **acolhimento das propostas de encaminhamento** da divisão técnica, relativas aos **alertas** e à **recomendação**, feitas à Prefeitura Municipal de São José do Peixe-PI, constantes na peça 13, fls.14/15, enumeradas a seguir:

2.1. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adotar medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos arts. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;

2.2. ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

2.3. ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

2.4. RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2.5. ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 254/2026); e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.594/2025

ACÓRDÃO N.º 127/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APRECIACÃO DA PORTARIA GP N.º 0398/2025, DE 26.02.2025.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO LUIZ ARAÚJO LIMA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 006, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na verificação de ocorrência de transposição inconstitucional de cargos do servidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar do salto remuneratório verificado, não há que se falar em transposição entre os cargos, haja vista que a LC Estadual n.º 263/2022 apenas reestruturou as carreiras da Secretaria de Fazenda do Estado, transformando o cargo de Técnico da Fazenda Estadual em Agente de Tributos da Fazenda Estadual, porém mantendo inalteradas suas atribuições funcionais.

4. Ademais, o exame dos autos demonstra que o interessado preencheu os demais requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

5. Outrossim, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato concessório.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2025. Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou, em sessão, a sua suspeição quanto aos processos que tenham relação com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí. Por esse motivo, foi convocado, para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. A Procuradora do Ministério Público de Contas, presente à sessão, Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se no sentido de manter o parecer do MPC, acostado aos autos, em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio Luiz Araújo Lima, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, [peças 3 e 11](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 4 e 12](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 19](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em, nos termos dos arts. 197, II e 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgado Legal** o ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 0398/2025), no valor de R\$ 13.320,68 (Treze mil, trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos) mensais, ao Sr. Antônio Luiz Araújo Lima, já qualificado nos autos, **Autorizando o seu Registro**, em razão do atendimento aos requisitos necessários à concessão do benefício.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente em exercício, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Suspeitos(s)/impedido(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 006, em 29 de abril de 2026.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.479/2025

ACÓRDÃO N.º 133/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

OBJETO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA SILVA DA COSTA - OAB/PI N.º 5.484 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 11.5)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 27 A 30 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GESTÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL DA CÂMARA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO CONTROLADOR INTERNO. PAGAMENTOS COM ATRASO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM CARGOS COMISSIONADOS EM DETRIMENTO DOS EFETIVOS. ATRASO NO CADASTRO DE INFORMAÇÕES EM SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação das contas de gestão da Câmara Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação dos atos de gestão da Câmara Municipal, relativos ao exercício financeiro de 2024, visando emitir uma opinião quanto à conformidade das respectivas contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam o cometimento de poucas falhas, atinentes à gestão de qualquer órgão Municipal, das quais nenhum dano ao erário resultou.

Embora a não conformidade referente ao descumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal da Câmara tenha se confirmado, a análise dos autos demonstram que o valor excedido foi de apenas 0,16%, caracterizando-se, por sua pouca materialidade, apenas como impropriedade de natureza formal, dos quais nenhum dano ao erário resultou.

4. Ademais, os autos reportam falha na estruturação e funcionamento do órgão de controle interno, não comprovação da capacidade técnica do Controlador Interno, que apesar de não sanada, em face da pouca materialidade, não possui o condão de macular as contas em comento.

5. Quanto ao mais, os autos reportam, ainda, o cometimento de outras falhas que também não se mostram graves o suficiente para macular as contas em comento, em face da pouca materialidade. Contudo, merecem ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

6. Por fim, com relação à transparência da gestão, os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Câmara Municipal, de forma a elevar o seu índice de transparência a um nível

satisfatório e aprimorar a disponibilização de informações públicas, visando maior conformidade com os princípios da publicidade e da eficiência administrativa.

IV. DISPOSITIVO

7. Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa. Recomendação e Alertas.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Município de Parnaíba. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Expedição de recomendação e alertas ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de gestão da Câmara Municipal de Parnaíba, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Jackson Araújo de Sousa - Presidente da Câmara Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 5](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, [peça n.º 15](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 17](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 20](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) **Julgar Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão da Câmara Municipal de Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do sr. Daniel Jackson Araújo de Souza - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, em face das seguintes irregularidades: *a) descumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal da Câmara; b) não comprovação da capacidade técnica do Controlador Interno; c) pagamentos com atraso de obrigações patronais ao INSS; d) contratação de servidores em cargos comissionados em detrimento dos efetivos; e) atraso no cadastro de informações em sistemas de prestação de contas do TCE PI*; e da informação reportada relativa à *Transparência da Gestão*, segundo a qual os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Parnaíba, de forma a elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório e aprimorar a disponibilização informações públicas, visando maior conformidade com os princípios da publicidade e da eficiência administrativa;
- b) **Aplicar Multa** de 1.200 UFRs PI ao Sr. Daniel Jackson Araújo de Souza, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI;
- c) **Expedir Recomendação** ao atual gestor, para que adote melhorias no Portal da Transparência para ampliar o rol de informações disponíveis, com atualização regular e em formato acessível, conforme as exigências da legislação vigente focando na acessibilidade abrangência e transparência das informações;

d) Expedir Alertas ao atual gestor, para que:

- d.1) observe os limites legais da Despesa Total com Pessoal da Câmara de 6% a fim de cumprir os índices constitucionais objeto do art. 29-A da CF/1988;
- d.2) realize estudo técnico para reavaliar a estrutura organizacional da Câmara, com o objetivo de reduzir o número de cargos comissionados e priorizar o provimento de cargos por meio de concurso público, em atenção aos princípios constitucionais da administração pública;
- d.3) a Câmara Municipal edite legislação ou ato normativo específico, definindo de forma clara a estrutura organizacional, as atribuições e os critérios técnicos para a escolha do Controlador Interno (concurso), em alinhamento com o que dispõe o art. 263 da Constituição do Estado do Piauí;
- d.4) estabeleça cronograma interno de controle de prazos e fluxos documentais, garantindo a entrega tempestiva das prestações de contas ao Tribunal de Contas e evitando reincidência de atrasos;
- d.5) pague as obrigações sociais dentro do prazo legal a fim de evitar dano ao erário com a imputação de juros e multas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

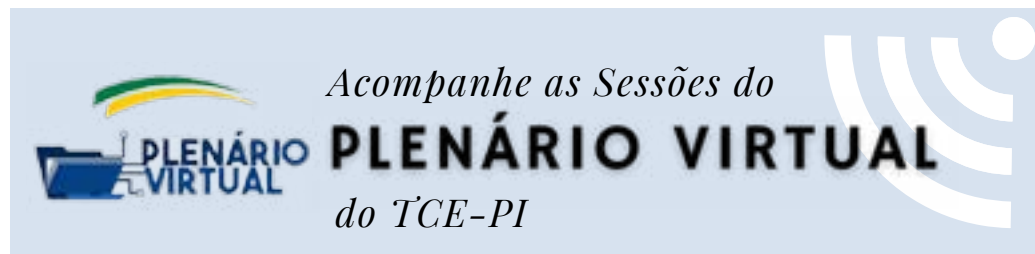
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 27 a 30 de abril de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006402/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: BALTAZAR DOS SANTOS COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 178/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. BALTAZAR DOS SANTOS COSTA, CPF nº 161.*****, servidor, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0777064, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 43, II, III, IV V e §6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0578/2026-PIAUIPREV, de 17 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 81/2026 de 29 de abril de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com o art. 25 da Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.941/2026; b) Gratificação Adicional, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar nº 13/1994.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006036/2026

ASSUNTO: REFORMA EX OFFICIO
INTERESSADO: ELIODÓRIO DE SOUSA ARAÚJO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 179/2026 – GWA

Trata o presente processo de **Reforma Ex Offício** concedida ao Sr. ELIODÓRIO DE SOUSA ARAÚJO, CPF nº 462, matrícula nº 0858951, na patente de Soldado/PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento nos artigos 94; art. 95, III da Lei nº 3.081/81 e art. 24-G do Decreto Lei nº 667/69.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental à peça 01, fls. 173/174, publicado no D.O.E. nº 83/2026, de 04 de maio de 2026, concessivo do benefício de Reforma ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais composto da seguinte forma: *a) Subsídio, com arrimo no anexo único da Lei nº 6.173/2012, c/c art. 4º, anexo I da Lei nº 8.941/2026; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, com fulcro nº art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004, e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC 005834/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.
INTERESSADO (A): ÂNGELO DE OLIVEIRA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO 175/2026 – GKE.

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada** de Ângelo de Oliveira, CPF nº 478*****, ocupante do cargo de 2º Sargento, Matrícula nº 0159280, lotado no 8º BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 79/2026, em 28/04/2026 (fl. 174, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2026RA0311 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório (Decreto Governamental), datado 22/04/2026 (fls. 174, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com **art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/20**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.740,44 (Quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/000646/2026

PROCESSO: TC/002946/2026

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MOURA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 151/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida pela Sra. Maria de Lourdes Moura, Cpf nº 915*****, na condição de irmã inválida, em razão do falecimento da Sra. Maria das Mercês Moura, CPF nº 349*****, falecida em 31/08/2021, outrora ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 0577880, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º, da CE/1989; art. 52, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I, II, do ADCT da CE/1989, acrescidos pela EC nº 54/2019; e art. 121 (e seguintes), da LC nº 13/1994, com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Primeiramente, torno sem efeito peça 5. Em seguida, considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 220/2025-PIAUIPREV** (fl. 389, peça 1), publicada no **Diário Oficial do Estado nº 239/2025** (fls. 390 e 391, peça 1), **publicado em 10 de dezembro de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 3.347,41 (três mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 18 de maio de 2026.

De janeiro de (assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

DECISÃO RETIFICADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ BOMFIM SOARES DE CASTRO, CPF Nº 374.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FLORIANO-PI

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 162/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerido pelo Sr. **JOSÉ BOMFIM SOARES DE CASTRO, CPF Nº 374.***.***-****, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 10042, da Secretaria de Infraestrutura do município de Floriano-PI, com Fundamentação Legal nos arts. 3º da EC nº 47/05 c/c os art. 25 da Lei Municipal nº 444/08, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria/GAB/PMF Nº 044/2026**, de 10/02/2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, edição MCLXVI, em 13 de fevereiro de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R\$ 2.158,15** (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e quinze centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| | | | |
|----|--|-----|----------|
| A. | Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI | R\$ | 2.158,15 |
| | TOTAL EM ATIVIDADE | R\$ | 2.158,15 |
| | VALOR DO BENEFÍCIO | R\$ | 2.158,15 |

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006198/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARGARIDA ELISA DOS ANJOS, CPF Nº 241.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 181/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Margarida Elisa dos Anjos**, CPF nº 241.***.***-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 092, da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, com fulcro no **art. 23 da Lei do Município nº 297/2009 c/c com o art. 6º da EC nº 41/03 (com redação anterior a E.C nº 103/2019), bem como toda legislação pátria correlata**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.** de 17-11-2023 (peça 01, fl. 27).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026MA0334** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 72/2023 – GP**, de 01-11-2023 (peças 01, fls. 25-26), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.320,00(mil, trezentos e vinte reais)** mensais, conforme discriminação abaixo:

| | |
|---|-------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI | |
| PROCESSO Nº 04/2023 | |
| A. Vencimento de acordo com o art. 47 da Lei Municipal nº 275/2007, de 18.05.2007 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Francisco Santos-PI | R\$1.320,00 |
| TOTAL EM ATIVIDADE | R\$1.320,00 |
| TOTAL A RECEBER | R\$1.320,00 |
| Francisco Santos/PI, 01 de novembro de 2023. | |

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006093/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ESPERANTINA

INTERESSADO (A): MARIZETE DA SILVA RODRIGUES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 158/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIZETE DA SILVA RODRIGUES**, CPF Nº **239.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 733, da Secretaria de Educação do município de Esperantina, com arrimo no art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 1.075/07 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GPME nº 60/2026 (fls. 1.45), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.560, em 04/05/2026 (fls. 1.46)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE | |
|--|---------------------|
| A. VENCIMENTO, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 1.567/25, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de Esperantina. | R\$ 7.336,80 |
| B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 8º da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI. | R\$ 1.467,36 |
| TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE | R\$ 8.804,16 |
| TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE | R\$ 8.804,16 |

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/005766/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): ROBERTO BATISTA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 159/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA POR INVALIDEZ**, concedida ao servidor **ROBERTO BATISTA DE SOUSA**, CPF nº 882*****, com proventos calculados na patente de 3º Sargento, matrícula nº 0856142, do quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Piauí, em virtude de erro material no primeiro ato concessório, com arrimo no art. 94; art. 95, II, art. 98, I, II, III e IV da Lei nº 3808/81 c/c art. 57 I, II, III, IV e V da Lei nº 5.378/04 art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto nº 15.298, de 12 de agosto de 2013.

Consta dos autos que o primeiro ato concessório de inativação do servidor foi o Decreto S/N, datado de 24/02/26 (fl. 1.174). O processo tramitou nesta Corte como TC 002603/26 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 086/2026 – GJV, de 20/03/2026.

No entanto, havia um erro no valor do subsídio do servidor, pois constava R\$.386,66 no valor da tabela.

Assim, foi editado o Decreto S/N, datado de 30/03/26 (fl. 1.182), que ANULA o Decreto de Reforma por Invalidez, datado de 24/02/2026, e REFORMA por Invalidez, com proventos integrais, o 3º Sargento Roberto Batista de Sousa.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o **Decreto Governamental S/N, datado de 30/03/2026 à fl. 1.182, publicada no D.O.E de nº 79, de 28/04/2026 (fls. 1.184)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSUAIS | | |
|--|---|-------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por invalidez | | |
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| SUBSÍDIO | ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRESCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/16, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025 | R\$4.386,66 |
| VPPI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR | ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012 | R\$47,74 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$4.434,40 |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.004/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 066/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 270/2025, DE 01.09.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JONAS SALES DE SOUZA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Jonas Sales de Souza, portador da matrícula n.º 004067, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo 40h, Classe “A”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pg. 15);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 14.908,10 (Quatorze mil reais, novecentos e oito reais e dez centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pg. 1):
 - b.1) R\$ 11.360,82 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º

6.179/2025);

b.2) R\$ 1.136,08 Gratificação de Titulação - 10% (LC Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.179/2025);

b.3) R\$ 2.411,20 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.179/2025);

b.4) R\$ 14.908,10 Proventos a receber.

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Jonas Sales de Souza.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 16).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo art. 9º, §§ 4º, 5º e 6º, I, “b” c/c o § 7º, I, c/c art. 25, da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 270/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 14.908,10 (Quatorze mil reais, novecentos e oito reais e dez centavos), ao interessado, Sr. Jonas Sales de Souza, já qualificado nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.786/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 067/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 110/2026, DE 06.03.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA GONÇALVES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez à Sr.ª Maria dos Remédios de Sousa Gonçalves, portadora da matrícula n.º 996039-1, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.621,00 Salário Base (Lei Municipal n.º 512/2005);

b.2) R\$ 1.428,18 Média das maiores contribuições;

b.3) R\$ 651,39 Proporcionalidade (45,61%);

b.4) R\$ 1.621,00 Proventos a atribuir na inatividade (salário mínimo vigente).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez à Sr.ª Maria dos Remédios de Sousa Gonçalves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, I da CF/88 com redação dada pela EC n.º 41/03 c/c o art. 37 da Lei Municipal n.º 689/2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piripiri (com redação anterior à EC n.º 103/19).

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério

Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 110/2026 que concede Aposentadoria por Invalidez, no valor mensal de R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais), à interessada, Sr.ª Maria dos Remédios de Sousa Gonçalves, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.551/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 065/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 06/2023, DE 04.04.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. EDIVAN LUSTOSA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Edivan Lustosa da Silva, portador da matrícula n.º 185-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Sebastião Barros.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.328,46 (Seis mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.319,29 Vencimento (Lei Municipal n.º 039/2011);

b.2) R\$ 663,86 Regência (Lei Municipal n.º 19/1998);

b.3) R\$ 2.345,31 Prof. 40h, C, V - Progressão Salarial (Lei Municipal n.º 039/2011);

b.4) R\$ 6.328,46 Proventos a receber.

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Edivan Lustosa da Silva.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo art. 6º, §§ 4º, 5º e 6º, I da Lei Complementar Municipal n.º 34/2021.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 06/2023 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.328,46 (Seis mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), ao interessado, Sr. Edivan Lustosa da Silva, já qualificado nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.462/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 064/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 01053/2024, DE 18.09.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade ao Sr. José Ribamar dos Santos, portador da matrícula n.º 000872, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços - A - 1, Operador de Máquinas, do quadro de pessoal da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de União.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.927,30 (Um mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.412,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 576/2011);
 - b.2) R\$ 423,60 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 295/1992);
 - b.3) R\$ 91,40 Diferença Individual (Lei Municipal n.º 375/1997);
 - b.4) R\$ 1.927,30 Proventos a receber.

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade ao Sr. José Ribamar dos Santos.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005 e art.51, da Lei Municipal n.º 526/2008.

9. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 01053/2024 que concede Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade, no valor mensal de R\$ 1.927,30 (Um mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos), ao interessado, Sr. José Ribamar Santos, já qualificado nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.282/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 063/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 037/2026, DE 01.04.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSÂNGELA OLIVEIRA MONTE

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Rosângela Oliveira Monte, portadora da matrícula n.º 027912, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Assistente Social, Referência "C2", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.204,50 (Sete mil, duzentos e quatro reais e cinquenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 6.637,32 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.082/2024);
 - b.2) R\$ 567,18 Gratificação de Nível Superior (LC Municipal n.º 6.082/2024);
 - b.3) R\$ 7.204,50 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Rosângela Oliveira Monte.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 9º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c caput do art. 25, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/21.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 037/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.204,50 (Sete mil, duzentos e quatro reais e cinquenta centavos), à interessada, Sr.ª Rosângela Oliveira Monte, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.269/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 062/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 036/2026, DE 01.04.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA LÚCIA DE MESQUITA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Lúcia de Mesquita Silva, portadora da matrícula n.º 047328, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.927,96 (Um mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.663,36 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.082/2024);

b.2) R\$ 264,60 Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 6.082/2024);

b.3) R\$ 1.927,96 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Lúcia de Mesquita Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 036/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.927,96 (Um mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), à interessada, Sr.ª Maria Lúcia de Mesquita Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.012/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 061/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 239/2026, DE 01.04.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CATARINA BARBOSA DE MIRANDA COSTA LEAL

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Catarina Barbosa de Miranda Costa Leal, portadora da matrícula n.º 000069, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete, Referência "C3", do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.4);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 16.723,71 (Dezesseis mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):
 - b.1) R\$10.962,18 Vencimentos com paridade (LC Municipal n.º 6.076/2024);
 - b.2) R\$ 1.047,80 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 6.183/2025);
 - b.3) R\$ 1.047,80 Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Lei Promulgada n.º 5.880/2023);
 - b.4) R\$16.723,71 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Catarina Barbosa de Miranda Costa Leal.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 239/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 16.723,71 (Dezesseis mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), à interessada, Sr.ª Catarina Barbosa de Miranda Costa Leal, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.981/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 022/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0057/2026, DE 14.01.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. WALDERY BEZERRA PEGADO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte, sub judice, ao Sr. Waldery Bezerra Pegado, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 428*****, na condição de viúvo da Sr.ª Vildelene Maria Nogueira Pegado, portadora da matrícula n.º 0860751, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Professor, Nível “III”, Classe “SL”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 08.03.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 7);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.454,20 (Um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.580,57 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.001/2023);
 - b.2) R\$ 38,79 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
 - b.3) R\$ 4.619,36 Total;
 - b.4) R\$ 3.107,26 Valor Médio Apurado;
 - b.5) R\$ 2.423,66 Valor do Provento Apurado;
 - b.6) R\$ 1.211,83 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.7) R\$ 242,37 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
 - b.8) R\$ 1.454,20 Valor total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte, sub judice, requerida pelo Sr. Waldery Bezerra Pegado.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte, sub judice, do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 4 e 9).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte, sub judice, que lhe fora concedido, por força da decisão judicial em Sede de Liminar proferida nos autos da Ação Pedido de Pensão por morte, cumulada com antecipação de tutela, n.º 0804995-87.2025.8.18.0028, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Floriano e nos termos do art. 40, §7º da CF/88, com redação da EC n.º 103/2019, e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/94 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0057/2026 que concede Pensão por Morte, sub judice, no valor mensal de R\$ 1.454,20 (Um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) ao interessado, Sr. Waldery Bezerra Pegado, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 005.466/2026

ERRATA

(NO PARÁGRAFO 6, ONDE SE LÊ: ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS A PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS; LEIA-SE: ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS À CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E A REGULARIDADE NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS)

ATO PROCESSUAL: DM N.º 031/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO – SECRETÁRIO DA FAZENDA

SR. IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SR. FELIPE DA SILVA SOUSA – SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS E DEFESA CIVIL

EMPRESA JK URBANIZAÇÃO CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA – CNPJ N.º 33.877.644/0001-11

ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 - REPRESENTANDO O DENUNCIANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 03)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr. Oscar Machado da Cunha Filho, Secretário da Fazenda, Sr. Iranildo Junio Camapum Brandão, Secretário de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, Sr. Felipe da Silva Sousa, Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil e Empresa JK Urbanização Construção e Reformas Ltda, noticiando possíveis irregularidades na contratação e execução de serviços de pavimentação, bem como na gestão de recursos públicos no âmbito do Município de Parnaíba.

2. Segundo narrou o denunciante:

- a) foram identificados diversos empenhos emitidos nos exercícios financeiros de 2025 e 2026 em favor da empresa JK Urbanização Construção e Reformas Ltda, todos relacionados à execução de serviços de pavimentação, com valores progressivamente ampliados, atingindo montantes expressivos, sem demonstração de planejamento compatível com a magnitude da despesa;
- b) há indícios de fracionamento indevido da despesa, com a emissão de múltiplos empenhos para o mesmo objeto, fornecedor e unidade orçamentária, além de ausência de detalhamento suficiente em parte das despesas, o que comprometeria a transparência e a aferição da vantajosidade da contratação;
- c) verifica-se a realização de liquidações e pagamentos em prazos extremamente exíguos, incompatíveis, em tese, com a natureza dos serviços de engenharia contratados, sugerindo possível liquidação desacompanhada da efetiva execução dos serviços;
- d) constatou-se discrepâncias relevantes nos preços unitários de serviços semelhantes, executados no mesmo Município e em período concomitante, sem justificativa técnica aparente, indicando possível ocorrência de “jogo de planilha” e risco de sobrepreço ou superfaturamento;
- e) observa-se, ainda, a continuidade da contratação mediante aditivos e novos instrumentos contratuais, inclusive oriundos de pregão eletrônico, com manutenção do mesmo fornecedor e objeto, sem evidência de atualização de estudos técnicos ou pesquisa de preços, o que reforçaria indícios de deficiência de planejamento e irregularidade na gestão contratual.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a imediata suspensão de novas liquidações, pagamentos e atos de execução financeira relacionados aos contratos

e empenhos indicados;

- b) a apresentação, na íntegra, dos processos administrativos pertinentes às contratações;
- c) a realização de auditoria in loco técnica e contábil;
- d) a apuração das de possível ocorrência de “jogo de planilha”;
- e) notificação dos responsáveis;
- f) a aplicação de sanções cabíveis, inclusive ressarcimento ao erário e apuração de eventual prática de improbidade administrativa; e,
- g) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente denúncia.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

6. Embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, envolvendo a análise de atos administrativos relacionados à contratação e execução de serviços de pavimentação e a regularidade na gestão de recursos públicos, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se evidencia, neste momento inicial, lastro probatório mínimo apto a demonstrar, de forma clara, a materialidade das irregularidades apontadas.

7. Desse modo, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e a verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis à luz dos achados que vierem a ser apurados.

8. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 14 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 005.279/2026

ERRATA

(NO PARÁGRAFO 6, ONDE SE LÊ: ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS A PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS; LEIA-SE: ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS À GESTÃO DE PESSOAL E APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB)

ATO PROCESSUAL: DM N.º 030/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ANÁLIA PRISCILLA LIMA DA SILVA – SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

SR.ª MARCELLA DA CONCEIÇÃO SOUZA BRAZ RIBEIRO – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SR. FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA – SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. DANILO DE ANDRADE RÊGO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SR.ª NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 - REPRESENTANDO O DENUNCIANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 13)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Bruno Souza Santana, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr.ª Anália Priscilla Lima da Silva – Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania, Sr.ª Marcella da Conceição Souza Braz Ribeiro – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. Francisco Eudes Fontenele Aragão, Controlador Geral do Município, Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, Sr. Danilo de Andrade Rêgo, Secretário de Educação e Sr.ª Nayara de Castro Vieira Silva, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação, noticiando possíveis irregularidades na gestão de pessoal e na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Parnaíba.

2. Segundo narrou o denunciante:

- a) a servidora pública municipal, Sr.ª Marcella da Conceição Souza Braz Ribeiro, ocupante de cargo efetivo de professora da rede municipal de ensino, foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Executiva de Fundo vinculado à área de assistência social, passando a desempenhar atribuições de natureza administrativa e financeira, estranhas à função educacional;
- b) apesar da alteração de suas atribuições funcionais, a referida servidora permaneceu formalmente vinculada à Secretaria Municipal de Educação, percebendo remuneração integral do cargo efetivo de professora (40h), custeada com recursos do FUNDEB (70%), destinados exclusivamente aos profissionais em efetivo exercício na educação básica. Tal situação configura desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados, uma vez que verbas do FUNDEB estariam sendo utilizadas para remunerar agente público que não se encontra em exercício na área educacional;
- c) a mesma servidora passou a perceber gratificação mensal no valor de R\$ 5.000,00, instituída por meio de decreto municipal, sem que haja demonstração de fundamento legal específico, critérios objetivos para concessão, vinculação a desempenho ou atribuições extraordinárias;
- d) não há comprovação de afastamento formal da servidora de suas funções na educação, tampouco de sua cessão regular para outro órgão com a devida alteração da fonte de custeio da remuneração. A situação descrita evidencia possível inconsistência administrativa e fragilidade nos mecanismos de controle interno, permitindo a manutenção de pagamentos potencialmente irregulares.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a imediata suspensão de qualquer gratificação à servidora, Sr.ª Marcella da Conceição Souza Braz Ribeiro, ocupante do cargo de Secretária Executiva de Fundo quando cumulada com remuneração de cargo efetivo, bem como a suspensão da utilização de recursos do FUNDEB para custear remuneração de agente público que não esteja em efetivo exercício na educação básica, determinando-se, ainda, a imediata adequação da situação funcional e remuneratória da referida servidora, com a regularização da fonte de custeio, sob pena de responsabilidade dos gestores envolvidos;
- b) a fixação de multa diária aos gestores responsáveis, em caso de descumprimento da medida cautelar, em valor a ser arbitrado por esta Corte de Contas, para garantir a efetividade da decisão e coibir a continuidade da irregularidade;

- c) a realização de auditoria in loco;
- d) a aplicação de sanções cabíveis;
- e) a apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública;
- f) a apuração da atuação da Controladoria Geral do Município quanto ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente no que se refere a detecção, prevenção e comunicação das irregularidades apontadas; e,
- g) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente denúncia.

PROCESSO: TC N.º 005.261/2026

ERRATA

(NO PARÁGRAFO 6, ONDE SE LÊ: ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS A PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS; LEIA-SE: ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS A REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL)

ATO PROCESSUAL: DM N.º 032/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. WILLIANS GERARDO SOUSA SILVA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

SR. DANILO DE ANDRADE RÊGO - SECRETÁRIO DA FAZENDA

SR.ª NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SR. OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 - REPRESENTANDO O DENUNCIANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Willians Gerardo Sousa Silva, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr. Daniel Jackson Araújo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba, Sr. Danilo de Andrade Rêgo, Secretário de Educação, Sr.ª Nayara de Castro Vieira Silva, Secretária Executiva de Fundo Municipal de Educação e Sr. Oscar Machado da Cunha Filho, Secretário Municipal de Fazenda, noticiando possível irregularidade na concessão de subsídio financeiro e benefício fiscal às permissionárias do transporte coletivo urbano do Município de Parnaíba, por meio da Lei Municipal n.º 25/2026, em razão da aparente inobservância das exigências legais, orçamentárias e fiscais aplicáveis à matéria.

2. Segundo narrou o denunciante, em síntese:

a) o Município de Parnaíba aprovou e sancionou a Lei Municipal oriunda do Projeto de Lei Municipal n.º 25/2026, a qual autorizou a

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

concessão simultânea de subsídio financeiro e isenção de Imposto Sobre Serviço-ISS às permissionárias do transporte coletivo urbano, sob a justificativa de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e promover o acesso à educação;

b) a medida possuiria, em tese, desvio de finalidade, uma vez que os recursos seriam destinados ao custeio geral do sistema de transporte urbano, sem vinculação objetiva ao transporte escolar ou à política educacional, inexistindo critérios relacionados ao número de alunos atendidos, rotas escolares ou indicadores educacionais;

c) ausência de estudos técnicos, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstração de compatibilidade com as metas fiscais e indicação de medidas compensatórias relativas à renúncia de receita, em afronta às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) existem indícios de utilização indireta de recursos vinculados à educação, especialmente do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, para financiamento do transporte coletivo urbano, diante da ausência de segregação contábil e de mecanismos de rastreabilidade dos recursos públicos empregados;

e) a norma pode violar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, além de representar risco ao equilíbrio fiscal do Município, em razão da criação simultânea de despesa pública e renúncia de receita sem demonstração de sustentabilidade financeira.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a imediata suspensão dos efeitos da Lei Municipal n.º 25/2026, impedindo sua execução, regulamentação e quaisquer atos administrativos dela decorrentes, especialmente a realização de repasses financeiros e a concessão de benefícios fiscais, até ulterior deliberação dessa Corte de Contas;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Vereadores, para que encaminhe a íntegra da tramitação legislativa, incluindo pauta, atas, registro nominais de votação e demais documentos pertinentes, de modo a possibilitar a identificação individualizada dos parlamentares que votaram favoravelmente à matéria, para fins de apuração de responsabilidade;

c) a apuração de eventual responsabilidade dos membros das comissões permanentes da Câmara Municipal, especialmente aquelas incumbidas da análise de constitucionalidade, finanças e orçamento, em razão do

dever institucionais de examinar a legalidade e a viabilidade fiscal das proposições legislativas, notadamente na hipótese de emissão de pareceres favoráveis desacompanhadas da devida fundamentação técnica e jurídica, em possível afronta aos princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade na gestão fiscal;

d) a realização de auditoria in loco técnica e contábil;

e) a apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, inclusive quanto à eventual prática de gestão fiscal irregular;

f) a notificação dos responsáveis; e,

g) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente denúncia.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

6. Embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, envolvendo a análise de atos administrativos relacionados a regularidade na aplicação de Lei Municipal, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se evidencia, neste momento inicial, lastro probatório mínimo apto a demonstrar, de forma clara, a materialidade das irregularidades apontadas.

7. Desse modo, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e a verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis à luz dos achados que vierem a ser apurados.

8. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 14 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2026/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente em exercício Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, inscrito no CPF sob o nº, 180.496.215-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2026-TCE/PI, processo administrativo nº 107236/2026, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisição de baterias automotivas, novas, destinadas à manutenção da frota de veículos oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 90004/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta de preços, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

| <p style="text-align: center;">E PACHECO LOPES FILHO PACHECAO LTDA CNPJ: 45.167.140/0001-97 - INSC. ESTADUAL: 19.709.671-9 – INSC. MUNICIPAL: 6521398 AV. UNIÃO, 2243, BAIRRO ITAPERU – TERESINA-PI - CEP: 64.007-828 E-MAIL: pl.licitacao@gmail.com – TEL.: (86) 98101-4572 / (86) 3214-3298 DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 3219-0 - CONTA CORRENTE: 10858-8 REP. LEGAL: EMMANUEL PACHECO LOPES FILHO - RG: 2.092.606 (SSP-PI) – CPF: 654.913.353-04</p> | | | | | |
|---|---|------------------|------|--------------------------|-----------------------|
| ITEM | DESCRIÇÃO | MARCA/ MODELO | QTDE | VALOR UNITÁRIO R\$ | VALOR TOTAL R\$ |
| 01 | BATERIA AUTOMOTIVA COM TENSÃO: 12V, 90 AH. APLICAÇÃO: HILLUX E SW4. | MOURA (M 90T) | 18 | 858,44 | 15.451,92 |
| <p>VALOR TOTAL DO ITEM: R\$ 15.451,92 (Quinze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos.)</p> | | | | | |

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 01 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poder, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina - PI, 13 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)

EMMANUEL PACHECO LOPES FILHO

Representante legal do fornecedor registrado

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2026/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente em exercício Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, inscrito no CPF sob o nº, 180.496.215-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2026-TCE/PI, processo administrativo nº 107236/2026, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisição de baterias automotivas, novas, destinadas à manutenção da frota de veículos oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 90004/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta de preços, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

| MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS CNPJ: 21.238.581/0001-74 - INSC. ESTADUAL: 195480503 – INSC. MUNICIPAL: 4512812 AV: DR. MANOEL AYRES NETO QUADRA 57 CASA 06 RES. ALBERTO HIDY - BAIRRO SANTO ANTONIO - TERESINA-PI - CEP: 64033-660 E-MAIL: adm_perfilempreendimento@hotmail.com – TEL.: (86) 99482-5546 DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 3506-8 - CONTA CORRENTE: 41176-0 REP. LEGAL: MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS RG: 2.051.960 (SSP-PI) – CPF: 650.418.363-53 | | | | | |
|---|--|------------------|------|--------------------------|-----------------------|
| ITEM | DESCRIÇÃO | MARCA/ MODELO | QTDE | VALOR UNITÁRIO R\$ | VALOR TOTAL R\$ |
| 05 | BATERIA AUTOMOTIVA COM TENSÃO: 12V, 7 AH. APLICAÇÃO: MOTO. | PIONEIRO | 02 | 190,00 | 380,00 |
| VALOR TOTAL DO ITEM: R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais.) | | | | | |

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

- 3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.
3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- 4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 01 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a

oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina - PI, 13 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)

MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS

Representante legal do fornecedor registrado

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO
28/05/2026 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 009/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003067/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/005048/2025 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Unidade Gestora: CAMARA DE PAU DARCO DO PIAUI. **INTERESSADO: GILMAR TOMAZ DA SILVA - CÂMARA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAU DARCO DO PIAUI. Advogado(s): Mário Roberto Meireles Noletto - OAB/PI nº 21236 (Com procuração - peça 2)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009260/2025

DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. Objeto: Supostas irregularidades no julgamento do Chamamento Público nº 01/2025, destinado à seleção de verificador independente para acompanhamento da execução do Contrato de Concessão nº 648/2024. Referências Processuais: Responsáveis: Ethianny Corrêa Santos Melo - Presidente da Comissão Especial – CES/SEAD-PI, Justina Vale de Almeida - Membro da CES/SEAD-PI, Maria Helena Santos Soares - Membro da CES-SEAD-PI, Samuel Pontes do Nascimento - Secretário Advogado(s): Matthäus Schmitt - OAB/RS nº 124018 e outros

(Com procuração - peça 2) ; Bruna Themis Dantas de Melo - OAB/PI nº 24561 (Com procuração - peças 46.2, 46.3 e 46.4) ; Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 47.2)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004883/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA G. DE DEUS LOPES LTDA. - REFERENTE AO TC/002848/2024 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIOS DE 2022/2023)

Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA
 Referências Processuais: PROCESSO RETIRADO DO PLENO VIRTUAL. Dados complementares: Outros Interessados nos autos: 1) Empresa M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA. - Advogados: José Cardoso Lopes - OAB/PI nº 1037 e Iatam Pádua de Almeida Santos - OAB/PI nº 9415 e OAB/MA nº 22465- A - Procuração na peça 21.2. 2) Nougá Cardoso Batista - Advogado: Saney Santos Sampaio - OAB/PI nº 20041 e Valdílio Sousa Falcão Filho - OAB/PI nº 3789 - Procuração na peça 22.2. **INTERESSADO: G. DE DEUS LOPES LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Advogado(s): Emanuely Ferreira da Costa Barbosa (OAB/PI nº 23.672) (Com procuração - peça 2)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/000668/2025

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA - ARSETE E ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A. (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Avaliar as Ações Governamentais voltadas à disponibilização de serviços de esgotamento sanitário. Advogado(s): Rafael Vilarinho da Rocha Silva - OAB/PI nº 14999 (Com procuração - peça 27.2)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/006311/2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFERENTE AO TC/009074/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. **INTERESSADO: RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014457/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNDAÇÃO CULTURAL E DE FOMENTO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - FADEX - REFERENTE AO TC/014780/2024 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024)

Interessado(s): Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Tecnologia e Inovação (FADEX) Unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS. Referências Processuais: Acórdão nº 350- B/2025 – SPL, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 193, de 13 de outubro de 2025, que culminou com a procedência parcial da Representação – TC/014780/2024, sem a aplicação de sanções à ora recorrente. **INTERESSADO: FUND. CULTURAL E DE FOMENTO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - FUNDAÇÃO (CONTRATADO)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Flávio Soares da Silva - OAB/PI nº 12642 (Com procuração - peça 4) ; Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 3)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006823/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE GUADALUPE - REFERENTE AO TC/004858/2020 - MONTORAMENTO (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE. Referências Processuais: PROCESSO ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peça 6)

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/015416/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/012190/2023 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE **INTERESSADO: MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA - COMISSÃO DE LEILÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Advogado(s): Gabriela Santana Marques Rocha - OAB/PI nº 19010 (Com procuração - peça 22.2) **INTERESSADO: DIRCEU HAMILTON CORDEIRO CAMPÊLO - SECRETARIA (SUPERINTENDENTE)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Advogado(s): Gleyciara Moura Borges - OAB/PI nº 24.398 (Com procuração - peça 21.3) **INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-u-

nidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Advogado(s): Gleyciara Moura Borges - OAB/PI nº 24.398 (Com procuração - peça 20.2)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/006206/2024

MONITORAMENTO - P. M. DE SÃO JULIÃO (EXERCÍCIOS DE 2016 A 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Verificar o atendimento à determinação contida no Acórdão nº 056/2025-SPL, proferido no processo de Representação TC/017053/2017, para verificação da aplicação dos recursos relativos aos precatórios do FUNDEF e das condutas dos gestores municipais. Referências Processuais: Responsáveis: José Francisco de Sousa - a partir de 17/12/2015, Jonas Bezerra de Alencar - a partir de 01/01/2015, Samuel de Sousa Alencar - a partir de 01/01/2021, Renaldo Ramos Rodrigues - a partir de 01/01/2025

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

RECURSO - AGRAVO

TC/001427/2026

AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUÍ REFERENTE AO TC/015169/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2026-GRD (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA (antiga VAGNER LEAL IBIAPINO). Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI. **INTERESSADO: CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA. - EMPRESA PRIVADA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI. Advogado(s): João Guilherme Lima Rodrigues - OAB/PI Nº 21.908 (Com procuração - peça 2)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/009589/2024

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SANTA FILOMENA - REFERENTE AO TC/006337/2020 - ACÓRDÃO Nº 231/2024-SPL - MONITORAMENTO (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA. **INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (Com procuração - peça 6)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/005840/2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO FMPS DE ALTOS - REFERENTE AO TC/004914/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS . **INTERESSADO: GERSON FERREIRA DOS SANTOS - FMPS (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (Com procuração - peça 2 dos autos TC/005213/2025)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/005186/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDET (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Objeto: Supostas irregularidades em execução de obra. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO, E DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS LÍLIAN MARTINS E REJANE DIAS Dados complementares: Responsável (eis): José Icemar Lavor Néri (gestor em 2017); Igor Leonam Pinheiro Neri (gestor em 2018/2019), Marcelo Christian Santos Silva (Fiscal de Contrato); Marcos José dos Santos Monteiro (representante da GM Constr. e Transp. Ltda.) e Antônio Rufino da Silva Neto (Representante da Empresa Antônio Rufino da Silva Neto - ME). **INTERESSADO: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Com procuração - peça 146.2) **INTERESSADO: IGOR LEONAM PINHEIRO NERI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Advogado(s): Gleyciara Moura Borges - OAB/PI nº 24.398 (Com substabelecimento sem reserva de poderes - peça 155.2) **INTERESSADO: MARCELO CHRISTIAN SANTOS SILVA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Advogado(s): Taís Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Sem procuração nos autos) **INTERESSADO: G M CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Aluisio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 153.2) **INTERESSADO: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA NETO – ME. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA)

TC/004412/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Referências Processuais: Ausência de prestação de contas referente aos repasses de recursos oriundos do Edital Seu João Claudino/Lei Aldir

Blanc para a execução do projeto “18 SALIPI – Salão do Livro do Piauí – Edição Especial”, por parte da pessoa jurídica Fundação Quixote. Dados complementares: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS ABELARDO VILANOVA, LÍLIAN MARTINS E REJANE DIAS. **INTERESSADO: KÁSSIO FERNANDO DA SILVA GOMES - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009351/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - REFERENTE AO PROCESSO TC/004620/2024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO **INTERESSADO: JOÃO ARLISON DE MESQUITA BEZERRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO. Advogado(s): Janylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e outro (Com procuração - peça 2)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS QTDE. PROCESSOS - 11 (ONZE)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/009093/2023

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SECRETARIA DAS CIDADES - SECID (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Objeto: Analisar a contratação pública para execução de obras e serviços de engenharia para duplicação da P112. Referências Processuais: Responsável: Maria Vilani da Silva - Gestora (exercício de 2022) , Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira -ex-gestor Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI

nº 10.260 (Com procuração - peça 12.2) ; Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peça 18.2) ; Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Com procuração - peça 66.2)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/000976/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/004539/2024 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUI. **INTERESSADO: LUCAS DA SILVA MORAES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUI Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração - peça 2)

TC/008469/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MIGUEL ALVES -REFERENTE AO TC/004634/2024 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES **INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES.mAdvogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 3)

TC/011124/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAULISTANA -REFERENTE AO TC/004663/2024 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Joaquim Júlio Coelho. Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA. **INTERESSADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO) - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. MARIANA PIRES FERREIRA / PAULISTANA. Advogado(s): Gleyciara Moura Borges - OAB/PI nº 24.398 (Com procuração - peça 23. 2)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/008927/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL -
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -**SESAPI - REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 73/17 FIRMADO
COM A P. M. DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. **INTERESSADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (Com procuração - peça 46.2)

REVISÃO.

TC/000395/2026

PEDIDO DE REVISÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ IDEPI - REFERENTE AO TC/017102/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): João Alves de Moura Filho. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ. **INTERESSADO: JOÃO A. DE MOURA FILHO - INSTITUTO (ENGENHEIRO CIVIL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ. Advogado(s): Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI nº 4.503) (Com procuração - peça 2) ; Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Sem procuração nos autos)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014757/2024

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA. Objeto: Supostas irregularidades nas Concorrências nº 20/2024 e nº 30/2024, que têm como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo nos Municípios de Alto Longá e Parnaíba.

Dados complementares: Responsáveis: Flávio Rodrigues Nogueira Júnior - Secretário; Déborah Renata Elvas Soares – Presidente CPL; Tatiany Mércia dos Santos Ribeiro – Diretora de Engenharia; Tiago Queiroz Madeira Campos - Engenheiro Orçamentista; Marcus Vinicius Cavalcante Pinheiro - Engenheiro Orçamentista. Advogado(s): Deborah Renata Elvas Soares - OAB/PI nº 7708 (Parte no processo) ; Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração - peça 29.3) ; Deborah Renata Elvas Soares - OAB/PI nº 7708 (Com procuração - peça 30.2)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004199/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/002024/2024 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025)

Unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ. **INTERESSADO: DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ. Advogado(s): Cintia Santos Rodrigues - OAB/PI nº 17884 (Com procuração - peça 2)

TC/005593/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE - REFERENTE AO TC/002024/2024 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025)

Unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ. **INTERESSADO: CAMILLA FERNANDA COSTA RODRIGUES - PREFEITURA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ. Advogado(s): Cintia Santos Rodrigues - OAB/PI nº 17884 (Com procuração - peça 3)

TC/005596/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/002024/2024 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025)

Unidade Gestora: FMS DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ. **INTERESSADO: MARCOS DE SOUSA ALENCAR - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ. Advogado(s): Cintia Santos Rodrigues - OAB/PI nº 17884 (Com procuração - peça 3)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/014357/2025

INSPEÇÃO - P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PICOS. Objeto: Fiscalizar a regularidade dos Pregões Eletrônicos 014/2025, 032/2025 e 033/2025, (aquisição de gêneros alimentícios para as secretarias municipais, fornecimento de alimentação escolar (PNAE) e hospedagem para pacientes em tratamento médico em Teresina. Dados complementares: Responsáveis: Pablo Dantas de Moura Santos – Prefeito; Thales Coelho Pimentel - Secretário de Saúde; Milena Danda Vasconcelos Santos - Secretária de Administração; Francisca Mary M. Dantas Holanda - Secretária de Educação; Assuel de Sousa Ribeiro - Pregoeiro; Empresa LEÔNIDAS FONTES DE MOURA; Empresa. HIGIENIZAR LTDA.; Empresa DISTRIBUIBEM LTDA. Advogado(s): Luiz Felipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16009 e outros (Com procuração - peça 60.2) ; Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5470) e outros (Com procuração - peça 65.2 , 65.3, 65.4, 65.5, 65.6, 65.7)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

INCIDENTE PROCESSUAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

TC/013423/2025

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
REFERENTE AO TC/012575/ 2024 - REPRESENTAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº526/2023 - P. M. DE ALTOS
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ **INTERESSADO: MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS

TOTAL DE PROCESSOS - 27 (VINTE SETE)